

LEI Nº 674/94

"Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Regeneração e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal de Regeneração aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Regeneração Estado do Piauí, nos termos do Art. 37, inciso II da Constituição Federal e Art. 53 da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei complementar considera-se-ã:

I - Servidor Público - a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

II - Cargo Público - O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria o pagamento pelo Município.

III - Função Pública - o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público, em caráter transitório.

IV - Quadro de Pessoal - o conjunto dos cargos efetivos escalonados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas da Prefeitura Municipal de Regeneração, Estado do Piauí.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
Rua Cônego Carino, S/N  
Regeneração - Piauí  
Cep 64490-000

**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico que a presente fotocópia conle  
co com o original que me foi apresentado  
pelo qual me reporto e dou fé.

Regeneração-PI 17/06/04

Maria do Rosário Arcajo Silva

Emprego Substituto do 1º Ofício

C.P.F. 210.029.823-00

REGENERAÇÃO - PIAUÍ

Art. 3º - O Regime Jurídico de que trata a presente Lei fica sujeito às normas de direito público.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os vossos previstos em lei.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo Único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

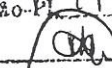
Art. 6º - Os cargos públicos são providos mediante:

- I - nomeação;
- II - ascensão funcional;
- III - recondução;
- IV - transferência;
- V - disponibilidade e aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - reintegração
- VII - readaptação;
- IX - promoção.


#### AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, pelo qual me reporto e dou fé.

Regeneração-Pi. 17/06/04

  
Marta de Rosário Arcajo Silva

Escritório Substituto do 1º Ofício  
C.P.N. 110.023-00  
REGENERAÇÃO PIAUÍ

  
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
Rua Cônego Carino, S/N  
Regeneração - Piauí  
Cep 64490-000

SEÇÃO II  
DA NOMEAÇÃO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
Rua Cônego Carino, S/N  
Regeneração - Piauí  
Cep 64490-000

Maria do Rosário Arcañjo Silva  
Escritório Substituto do P. Ofício  
C.P.F. 210.093.673-00  
REGENERAÇÃO - PIAUÍ

Art. 7º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza;
- II - em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º - A nomeação para os cargos efetivos depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos obedecida sempre a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único - Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Prefeito Municipal obedecendo os requisitos os requisitos de qualificação.

Art. 9º - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira e profissional habilitado, nos casos e condições previsto em lei.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

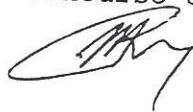
Art. 10 - O concurso público, para preenchimento de cargos, empregos ou função pública da administração municipal, será de provas e de provas e títulos, nos termos da Lei.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Na vigência do prazo previsto no Edital de convocação, o aprovado em concurso público, a que se refere o artigo 10 desta Lei, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos, empregos ou funções públicos na administração municipal.

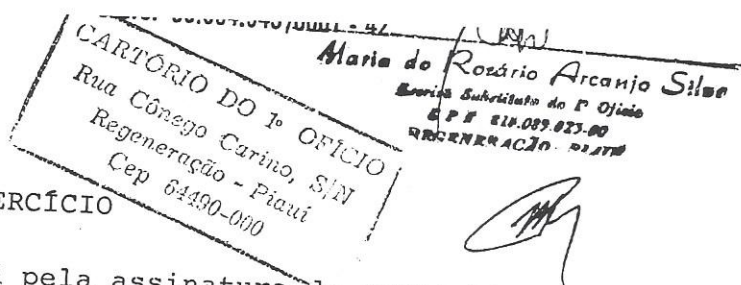
§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.





SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO



Art. 12 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

Art. 13 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 14 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 15 - O exercício do cargo do servidor público civil tem início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da posse

II - da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração.

Parágrafo Único - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

Art. 16 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal - aos dirigentes que lhes são diretamente subordinados;

II - Os Secretários e Dirigentes de Órgãos - aos que lhes são diretamente subordinados;

Art. 17 - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura do cargo.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Rua Cônego Carino, S/N  
Regeneração - Piauí  
Cep 64490-000

SEÇÃO V  
DA ESTABILIDADE

**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, pelo qual me reporto e dou fé.

Regeneração-PI 17/06/09

Maria do Rosário Arcanjo Silva

Secretária Substituta do 1º Ofício

C.P.N. 118.029.023-00

REGENERAÇÃO-PI

Art. 20 - São estáveis, após 02 (dois) anos de exercício em cargo de provimento efetivo na administração municipal.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo, emprego ou função pública, em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração integral.

SEÇÃO VI

DA PROGRESSÃO

Art. 21 - A progressão horizontal é a retribuição pecuniária concedida ao servidor pela administração municipal, no mesmo cargo e classe, mediante critério a ser definido em lei específica.

Art. 22 - Progressão vertical é a evolução do servidor público de uma classe para outra superior do cargo a que pertence, obedecidos os pre-requisitos previstos nas descrições de cargos constantes dos planos de carreira.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;



- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;

Parágrafo Único - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estando este provido, será posto em disponibilidade com a remuneração integral.

#### SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 24 - Transferência é a passagem do servidor estável de um cargo para outro de igual denominação para fins de readaptação.

Art. 25 - A transferência far-se-á a critério da administração para cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual desde que não haja prejuízo para o servidor.

§ 1º - Não se fará transferência se houver candidato habilitado em concurso público para o cargo pretendido.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade da administração municipal.

§ 3º - As condições em que se processará a transferência serão estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

#### SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será apresentado com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**AUTENTICACAO**

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, pelo qual me registro e dou fé.  
Regeneração-Piauí 106104

Maria do Rosário Arcajo Silveira  
Secretaria Substituta do P. Oficial  
C.P.F. 118.085.823-00  
12/07/2011

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
Rua Cônego Carino, S/N  
Regeneração - Piauí  
Cep 64490-000

SEÇÃO IX  
DA REVERSÃO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
Rua Cônego Carino, S/N  
Regeneração - Piauí  
Cep 64490-000

Maria do Rosário Arcajo Silveira  
Barragem Substituta do 1º Ofício  
C.P.N. 219.029.823-00  
REGENERAÇÃO - PIAUÍ

Art. 27 - Reversão - é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 28 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 29 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X  
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 - A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade com o recebimento da remuneração integral.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com a remuneração integral.

SEÇÃO XI  
DA RECONDUÇÃO

Art. 31 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

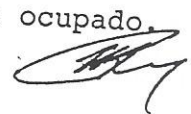
I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

SEÇÃO XII  
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 32 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e "cassado" a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado com a remuneração integral.

## CAPÍTULO II

### DA VACÂNCIA.

Art. 34 - A vacância do cargo público decorrerá de:


- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento;

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
Rua Cônego Carino, S/N  
Regeneração - Piauí  
Cep 64490-000

### AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado pelo qual me reporto e dou fé.

Regeneração-PI 17.106/04

  
Maria do Rosário Arcajo Silva  
Suplente Substituto do P. Oficial  
C.P. 212.023-00  
REGENERAÇÃO - PI

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
  - a) promoção;
  - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade de função;
  - c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.





SEÇÃO I  
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Maria do Rosário Arcanjo Silva

Assessoria Substituta do R. Oficial  
C.P.R. 118.089.023-00  
"PROCURADOR GERAL DO ESTADO"

Art. 37 - A avaliação de desempenho é o instrumento de aferição do desempenho do servidor público no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definido em regulamento específico.

Art. 38 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;
- II - Periodicidade;
- III - comportamento observável do servidor público;
- IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores públicos;
- V - conhecimento pelo servidor do resultado da avaliação;
- VI - capacidade do avaliador.

CAPITULO III  
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pela autoridade competente

§ 1º - Os substitutos assumirão automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, para na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III  
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41 - A remuneração é o vencimento do cargo efetivo a-

crécimo dos adicionais e das gratificações estabelecidos em lei.

Art. 42 - O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - décimo terceiro salário;
- II - adicional pela prestação de trabalho noturno;
- III - salário família;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - adicional de férias;
- VI - adicional pela prestação de serviços extraordinário
- VII - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- VIII - gratificação pelo exercício de função de confiança
- IX - adicional por tempo de serviço;
- X - gratificação por representação;
- XI - gratificação de produtividade;
- XII - gratificação de gerência de classe;

Art. 43 - Constituem idenização ao serviço público:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias.

Art. 44 - Será pago, anualmente, até o dia 20 de dezembro, ao servidor público, o décimo terceiro salário, com base na maior remuneração do cargo ou no valor do proveito a que p mesmo faz jus.

Art. 45 - O serviço noturno será remunerado com acréscimo de vinte por cento do valor da hora normal, considerando-se, para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre vinte duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

Art. 46 - O salário família é devido ao servidor municipal ativo ou inativo, e será pago a partir da comprovação do fato que lhe der origem e cessará no mês seguinte ao fato que determina sua supressão.

§ 1º - Considera-se dependente econômico, para os efeitos de percepção do salário-família, os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob tutela, guarda ou sustento do servidor mediante autorização judicial, até dezoito anos de idade ou, se inválido, com qualquer idade;

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, pelo qual me reporto e dou fé.

Regeneração - Piauí  
106104

Maria do Rozário Arcanjo Silva  
Serviço Substituto do 1º Ofício  
C.P. 212.093/23-00  
INCUBAÇÃO 01/78

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
Rua Cônego Carino, S/N  
Regeneração - Piauí  
Cep 64400-000



§ 2º - Não se configura a dependência econômica quando o dependente perceber rendimento de trabalho igual ou superior ao "salário mínimo vigente, inclusive pensão;

§ 3º - Quando pai e mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando se parados será paga àquele cuja guarda estiver confiado o dependente econômico;

Art. 47 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% ( cinquenta por cento ) até o limite de 100% ( cem por cento ) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, vedado sua incorporação à remuneração.

Art. 48 - Quando da concessão das férias anuais, o servidor receberá um mínimo de um terço a mais da remuneração do período

Art. 49 - Os servidores públicos que trabalham, com habilitação, em locais considerados perigosos, insalubres, penosos ou de vigilância farão jus a um adicional na remuneração de, no mínimo, de 20% (vinte por cento) e, no máximo de 40 (quarenta por cento), nos termos da lei.

Parágrafo único - É proibido o desempenho de atividade ou operações penosas, insalubres ou perigosas à servidora gestante ou lactante e ao menor de dezoito anos.

Art. 50 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, nos termos da lei.

Art. 51 - Ao servidor público efetivo, investido em função de confiança, é devida uma gratificação pelo seu exercício, nos termos da lei.

Art. 52 - O adicional de tempo de serviço é devido ao servidor público a razão de 5% (cinco por cento) por cada cinco anos de efetivo serviço na Prefeitura Municipal de Regeneração, incidente o percentual sobre o vencimento.

Art. 53 - A gratificação de produtividade é devida ao servidor provido em cargo efetivo e ao servidor de provimento em comissão ou investido em função de confiança que desempenhe sua atividade no trabalho com assuidade, disciplina e capacidade de iniciativa será remunerado com um acréscimo de 40 (quarenta por cento) até o limite de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento.

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, pelo qual me reporto e dou fé.

Regeneração - Piauí - 120104

Maria R. de Sá  
Arquivista  
C. P. 120104

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
Rua Cônego Carino, S/N  
Regeneração - Piauí  
Cep 6440-000



- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;

Art. 60 - Para os efeitos deste capítulo aplicar-se-á ao servidor municipal defenido no artigo 2º, inciso I, da presente lei, o regime de licenças estabelecidas nos artigos 82 a 92 do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO IV  
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 61 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o município celebrar contrato administrativo de prestação de serviço por tempo determinado.

Art. 62 - A contratação a que se refere o artigo anteriormente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - vacância no magistério municipal.

§ 1º - As contratações previstas neste artigo terão dotação orçamentária própria e específica, não poderão ultrapassar o prazo de doze meses.

§ 2º - As contratações serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal, ouvida a Secretaria Municipal responsável pela administração do pessoal.

§ 3º - O contratado não poderá ser ocupante de cargo ou função pública municipal efetiva ou em comissão.

§ 4º - No caso de vacância no magistério, a contratação por tempo determinado somente será permitida mediante designação para o exercício da atividade de professor em regência de classe e quando não houver candidato aprovado em concurso público.

Art. 63 - Nas contratações previstas no artigo 61 da presente lei serão adotados os níveis de vencimentos em vigência a data da contratação e o contratado fica sujeito aos mesmos deveres e proibições do regime jurídico.

Parágrafo Único - Os contratos administrativos a que alude o artigo 61 desta lei estarão sujeitos as normas do direito público administrativo.

Art. 64 - O contratado administrativo por tempo determinado, celebrado entre a Prefeitura Municipal e pessoa particular objetivando prestação de serviços a municipalidade, poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes contratante.

**AUTENTICACAO**

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado, pelo qual me reporto e dou fé.

Regeneração-PI 11/01/04

Maria do Rosário Arcanjo Silva  
Escrit. Substituta do P. D. D. J. J.  
S.P.P. 011.012.022-00  
VACANCIAÇÃO - 11/01/04

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
Rua Cônego Carino, S/N  
Regeneração - Piauí  
Cep 64400-000

*Handwritten signature/initials*

Art. 65 - A dispensa do prestador de serviços, contratado temporariamente, ocorrerá automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da contratação ou a critério da autoridade competente, devendo ser oficialmente publicado.

Art. 66 - É vedado o destio de função de pessoa contratada na forma deste capítulo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa da autoridade contratante.

Art. 67 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira adotados pela Prefeitura Municipal.

TÍTULO IV  
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR  
(VETADO)

TÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS  
(VETADO)

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
Rua Cônego Carino, S/N  
Regeneração - Piauí  
Cep 64430-000

REGENERAÇÃO - PIAUÍ

Maria do Rosário Archanjo Silar  
Barragem Substituída do P. Ojeda  
E.P. 212.009.023-00  
REGENERAÇÃO - PIAUÍ

Regeneração-PI 17/08/09

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado pelo qual me reporto e dou fé.

Art. 81 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Regeneração-PI, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de Mil Novecentos e Noventa e Quatro.

*Handwritten signature of José Moreira Ramos*  
JOSE MOREIRA RAMOS  
Prefeito Municipal

Numerada, promulgada, sancionada e publicada na portaria do Gabinete do Prefeito Municipal de Regeneração, Estadô do Piauí, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e novents e quatro, na conformidade do que estabelece a Lei Orgânica Municipal, a presente Lei.

*Handwritten signature of Luís Carlos Moreira Soares*  
LUÍS CARLOS MOREIRA SOARES  
Chefe de Gabinete